



PROCESSO : 15.463-6/2015
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT
RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO – Presidente FAPEMAT
FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA – ex-Presidente FAPEMAT
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 447/2018

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOMES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES NO FIPLAN. ACOLHIDA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA) PROVIMENTO (ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO).

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Antônio Carlos Máximo, Presidente da FAPEMAT, e Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, ex-Presidente da FAPEMAT**, em face do **Acórdão 322/2017-TP**, que julgou **regulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011** firmado entre a Fapemat e o concessionário Sr. Tony Inácio da Silva, tendo como interveniente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT.



2. Desse modo, insurgem os recorrentes, Sr. Antônio Carlos Máximo e Flávio Teles Carvalho da Silva, contra a aplicação de multas contida no Acórdão nº 322/2017-TP, sintetizada a seguir:

aplicar as seguintes multas:

(...)

c) ao Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva (CPF nº 615.249.133-91) a **multa de 12 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos subitens 3.2 e 3.3, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, diante do não acompanhamento da execução do projeto e por ter deixado de negatizar o nome do concessionário inadimplente junto ao Sistema Fiplan, configurando infração à norma legal; e,

d) ao Sr. Antônio Carlos Máximo (CPF nº 189.945.809-30) a **multa de 6 UPFs/MT**, pela irregularidade descrita no subitem 4.4, diante da não negatização do nome do concessionário inadimplente, configurando infração à norma legal;

3. Inconformados com a decisão, os recorrentes apresentaram recursos objetivando a exclusão das multas aplicadas, argumentando, em síntese, que buscaram adotar as providências necessárias para garantir a estrita observância das disposições legais, bem como evitar prejuízo ao erário.

4. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator¹, que recebeu o presente recurso ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

5. Em análise dos recursos interpostos, a equipe de auditoria apresentou relatório técnico manifestando pelo provimento do recurso do Sr. Antônio Carlos Máximo, afastando a irregularidade 4.4, e pelo parcial provimento do recurso do Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, afastando o apontamento 3.3.

6. Vieram os autos para análise e parecer.

7. É o relatório.

¹ Decisão Singular – Doc. 281898/2017.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recursos ordinários interpostos **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão 322/2017 TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos, e seja o portador do direito ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCEMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são partes no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.**

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes sucumbentes devem demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto os afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela regularidade na prestação de contas, com aplicação de multas aos recorrentes. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a prestação de contas foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 14/08/2017 e os recursos ordinários foram protocolados em 28/08/2017, ou seja, **dentro do prazo**



recursal. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito.** Conforme se verifica nos documentos digitais de nº 254443/2017 e 254419/2017, o requisito foi cumprido.

13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo recorrente Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva e pelos procuradores do Sr. Antônio Carlos Máximo, Jean Martins Pereira, OAB/MT 8.277 e Rosinere dos Santos Ramos, OAB/MT 12.600. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

15. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.

17. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2 Mérito

18. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria



Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

19. A pretensão recursal consiste na reforma do Acórdão nº 322/2017-TP para afastar a aplicação da penalidade de multa de 12 UPFs/MT ao Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva e de 6 UPFs/MT ao Sr. Antônio Carlos Máximo, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011.

20. Quanto à primeira irregularidade recorrida pelo Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, apontando que a entidade não comprovou o acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Concessão, uma vez que não foram apresentados Relatório Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprovado que dispendeu esforços para tanto (**item 3.2 – IB 03**), o recorrente argumenta além do número restrito de servidores à época na FAPEMAT, que a vigência do termo encerrou em 20/10/2012 e que em 13/02/2013, e posteriormente em 23/04/2013, enviou aviso de débito ao concessionário requerendo apresentação dos relatórios técnicos e a prestação de contas financeira.

21. Alegou, ainda, que as providências adotadas atendem ao disposto no §1º do art. 3º da Resolução Normativa 24/2014/TCE, no que se refere ao esgotamento das providências adotadas no âmbito administrativo interno do órgão.

22. Em análise recursal, a Secex manteve a irregularidade sancionada, eis que não foi demonstrado o acompanhamento e controle durante a execução do termo de concessão e, ao final, sugeriu ao Conselheiro Relator avaliar possível atenuante em razão da baixa quantidade de recursos humanos disponíveis para cumprimento das funções da FAPEMAT.

23. Em consonância com o entendimento exposto pela equipe de auditores, este representante do **Ministério Público de Contas entende que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a aplicação de**



multa imputada ao Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, no que pertine à irregularidade IB03 – item 3.2.

24. Muito embora as notificações ao concessionário tenham sido realizadas antes mesmo da instauração da tomada de contas especial pela FAPEMAT, é importante esclarecer que nos termos do acordo celebrado, a fiscalização e o acompanhamento do Termo de Concessão nº 004/2011 será realizada pela concedente (FAPEMAT) por meio das prestações de contas e relatórios técnicos, encaminhados semestralmente pelo concessionário indicando o andamento e ou conclusão dos trabalhos realizados:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE

a) **acompanhar e fiscalizar, juntamente com a concedente**, a execução deste Termo de Concessão;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Concessionário obriga-se a apresentar à CONCEDENTE, relatórios semestrais do projeto de pesquisa, ainda que parcial, com a ciência da interveniente, **indicando o andamento e ou conclusão dos trabalhos realizado. (grifos nossos)**

25. Frisa-se que a obrigatoriedade de fiscalizar a aplicação dos recursos dispendidos não é exigência somente quando da prestação final de contas, mas sim do acompanhamento a ser efetivado no decorrer da execução do acordo, haja vista necessidade de relatórios semestrais no termo de concessão com vigência de 12 (doze) meses.

26. Embora os recursos repassados tenham sido realizados em parcela única, conforme Nota de Ordem Bancária¹, não desvincula nem o concessionário de apresentar os relatórios semestrais, e nem a concedente de os exigirem, ainda mais

¹ Documento Externo – Doc. 109254/2015 – pág. 68.



quando diante do descumprimento da obrigação prevista no parágrafo segundo da Cláusula Sexta do Termo de Concessão nº 004/2011.

27. Diante do exposto e em consonância com o entendimento manifestado pela equipe de auditoria, a **aplicação de multa ao Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, ex-Presidente da FAPEMAT, deve ser mantida nos termos do Acórdão nº 322/2017-TP.**

28. Segundo ponto insurgido pelos recorrenes, Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva e Sr. Antônio Carlos Máximo, que apresentaram fundamentos idênticos, refere-se à ausência de provas quanto à solicitação da FAPEMAT para a SEFAZ/MT para incluir o nome do concessionário no Sistema FIPLAN (**IB 03 – itens 3.3 e 4.4**)

29. Argumentam que a impossibilidade de inclusão de nomes no referido cadastro de inadimplentes existe em razão da SEFAZ permiti-la apenas por meio de decisão judicial ou do TCE-MT. Assim, por ter recebido a informação apenas verbalmente, não foi capaz de juntar provas ao tempo da fase de defesa, culminando na manutenção da irregularidade.

30. Em fase recursal, os responsáveis juntaram cópia do pedido de inclusão de inadimplente no sistema da SEFAZ, realizado no ano de 2017, por meio do Ofício 103/2017/PRES/FAPEMAT (fl. 18 do documento digital 254443/2017), no intuito de comprovar que os trâmites exigidos pela SEFAZ ainda são os mesmos conforme alegado na fase de defesa.

31. Em sede de análise recursal, a equipe de auditoria acatou os argumentos e provas apresentadas pelos recorrentes e, ao final, manifestou pelo saneamento da irregularidade apontada.

32. De fato. Considerando que a ausência de provas quanto aos comprovantes de notificação ao Sistema FIPLAN e quanto a negativa da solicitação por parte da SEFAZ/MT para não inclusão do credor no Sistema FIPLAN foram os motivos ensejadores das penalidades aplicadas no Acórdão nº 322/2017-TP, e que em sede recursal os recorrentes apresentaram as provas necessárias, este



representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela **alteração parcial do julgado, para excluir as multas aplicadas aos Srs. Flávio Teles Carvalho da Silva em decorrência da irregularidade IB 03 – item 3.3 e do Sr. Antônio Carlos Máximo em decorrência da irregularidade IB 03 – item 4.4.**

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários** interpostos pelo Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva¹ e Sr. Antônio Carlos Máximo², em face do Acórdão 322/2017-TP, diante do **cumprimento dos requisitos de admissibilidade** nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no **mérito**, pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo **Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva**, para **alterar o Acórdão 322/2017-TP**, excluindo a multa aplicada em decorrência da irregularidade IB 03 – item 3.3;

c) no **mérito**, pelo **provimento do recurso** interposto pelo **Sr. Antônio Carlos Máximo**, para **alterar o Acórdão 322/2017-TP**, excluindo a multa aplicada em decorrência da irregularidade IB 03 – item 4.4;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 01 de março de 2018.

(assinatura digital)¹¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento Externo – Doc. 254443/2017

² Documento Externo – Doc. 254419/2017

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.